



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	4/2014
PROCESSO Nº:	2012/10/13884 e apenso 2012/10/13885
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


E M E N T A


TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário do supracitado contribuinte por ser intempestivo, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton Araújo dos Santos, Maria do Socorro Bezerra Nobre, João Francisco Salomão. Presente o Procurador Fiscal Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2014.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2012/10/13884 e apenso de nº 2012/10/13885

**RECORRENTE** : SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.

**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 937/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1236/2012, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de correção da base de cálculo do ICMS.

Em sua peça recursal, a recorrente aduz, resumidamente, o seguinte:

a) A Notificação do ICMS nº 042172/2012 e da Notificação Especial de nº 028341/2012, referentes a operações interestaduais acobertadas pelas notas fiscais de nº 705782, 702447, 672652, 673748, 685750, 687596 e 688572, foram desconsiderados os descontos comerciais incondicionados;

b) Ademais, se faz mister destacar o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência no sentido de que os descontos incondicionados devem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois tratam-se de valores afetos ao preço final da operação de saída;

c) A legislação também quanto a composição da base de cálculo do ICMS, dela se verificando não constar como valores integrantes aqueles relativos aos descontos incondicionais, conforme o art. 13, § 1º da Lei Kandir.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o seguinte: seja admitido e provido o presente recurso, para reformar a decisão recorrida, no sentido de determinar o cancelamento das notificações de cobrança e, por conseguinte, cancelar o crédito tributário apurado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 11/2013, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo, ou superado o exame de admissibilidade, o improvimento do recurso voluntário.

Assim, a douda Procuradoria fundamentou sua promoção, resumidamente, nos seguintes termos:

I) Recurso voluntário protocolado fora do prazo legal – intempestividade. Impossibilidade de conhecimento por parte deste Conselho;

II) No mérito, em se tratando de descontos incondicionais o STJ firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de esses descontos não são necessariamente repassados aos consumidor, de modo que inexistente direito ao abatimento da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária para frente.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2014.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/13884 E APENSO DE Nº 2012/10/13885.

RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES

RELATOR: CONS. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### VOTO DO RELATOR

O contribuinte, ora recorrente, foi notificado pessoalmente do Parecer de nº 1236/2012 e da Decisão de nº 0937/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na data de 30/11/2012 (fl. 30), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 09/01/2013 (vide fl. 31), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta a certidão de fl. 37, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Assim, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, "b" c/c o art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87, *verbis*:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:

a) (...)

b) o decurso de prazo para recurso;

Art. 88 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,

III – de instância especial." - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes dos Estados, cujas ementas transcrevemos abaixo:

"ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE." (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

"1. ICMS - Auto de Infração.

2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.

3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.

4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.

DECISÃO: UNÂNIME." (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02/2003).

"IPVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.

Preliminar acolhida. Decisão unânime." (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

Cumpr-me ainda anotar que a defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, conforme inteligência do art. 41 do Decreto Estadual nº 462/87, devendo o presente feito ser encaminhado à Procuradoria Fiscal para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso do contribuinte **SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR